



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	D. 01, 07, 1996
C	Rubrica

459

Processo : 13746.000504/92-12

Sessão : 23 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.974

Recurso : 97.607

Recorrente : PETRO BLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Nova Iguaçu - RJ

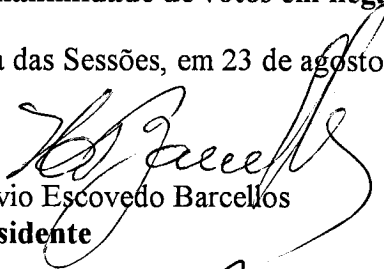
IPI - ISENÇÃO - CLASSIFICAÇÃO SOB O CÓDIGO 6810 DA TIPI/82 OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS. Não alcançados pela isenção dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em período anterior à CF/88. Revogação da referida isenção pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88.

Recurso não provido.

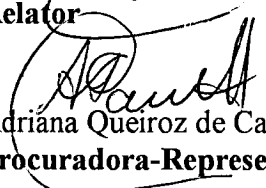
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRO BLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000504/92-12**Acórdão : 202-07.974****Recurso : 97.607****Recorrente : PETRO BLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde a mesma deu saída a produtos tributados de sua fabricação classificados nas posições 6810.11.00.00, 6810.20.00.00 e 6810.91.99.00 da TIPI, tributados à alíquota de 10%, no período compreendido entre a 1ª quinzena de outubro de 1990 a 2ª quinzena de março de 1992, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto correspondente àquelas saídas.

Tempestivamente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 30/37) alegando, em síntese, que:

- a) a sua atividade, por força do inciso VIII do artigo 45 do RIPI/82, estava isenta do IPI e o incentivo do qual gozava não era de natureza setorial;
- b) desconhecia quais seriam as alíquotas, limites, condições, prazos de recolhimento do imposto;
- c) os incentivos fiscais setoriais poderiam ter sido derogados, por força do art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, em caso de inércia do Poder Legislativo em apreciar a reavaliação proposta e nunca no caso de falta de iniciativa do Poder Executivo;
- d) caso viesse a ser confirmada a revogação da isenção, de acordo com o Princípio Constitucional da Anualidade só poderia o IPI ser exigido a partir de 01/01/91;
- e) finalizando, a contribuinte requer a nulidade ou, em último caso, a improcedência total do custo de infração.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 40/41 opinando pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 46, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

“INCENTIVOS SETORIAIS - Foram revogados, a partir de 05/10/90, os incentivos setoriais não confirmados por lei, em face do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41 do ADCT da CF de 1988.

CONSTRUÇÃO CIVIL - São de natureza setorial os incentivos à construção civil previstos no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificada em 15.04.94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13.05.94 (fls. 49/51) onde ratifica suas alegações apresentadas em primeira instância, aduzindo conforme abaixo se transcreve:

“Considerando que o fisco através do AI 17941 reclama imposto supostamente devido aos cofres públicos, por interpretação errônea de um dispositivo constitucional, considerando que a isenção concedida ao contribuinte está vinculada à destinação para uso e consumo final pelo adquirente, o que de certa forma não seria industrialização a exemplo das exclusões do art. 4º do RIPI, considerando ainda, que a isenção concedida ao contribuinte, face a natureza e destinação do produto não é setorial determinada no Dispositivo Constitucional como sendo de natureza Setorial, depende portanto de reavaliação pelo Poder Competente, solicita, seja o Auto de Infração nº 17.941 **CANCELADO**, por ter sido lavrado indevidamente, cobrando imposto não alcançado pela tributação, conforme demonstrado nos itens supra, uma vez que o Governo descumpriu por omissão a norma do art. 41 das Disposições Transitórias da Nova Constituição Federal, que manda que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios **REAVALIEM** todos os incentivos fiscais de natureza Setorial em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, o que sem dúvida, com a regulamentação da matéria, não teria trazido dúvidas ao fisco com cobrança de imposto supostamente devido, por interpretação própria de Dispositivo Constitucional carente de Lei que o defina.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Esta matéria já foi exaustivamente debatida neste Colegiado - perda de isenção fiscal por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º do ADCT da CF/88 - e vêm-se adotando, por consenso, o brilhante voto condutor do Acórdo nº 202-06.655 (Recurso nº 87.986), da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, a quem peço vênha para reproduzi-lo, porquanto o objeto deste recurso voluntário é precisamente o mesmo daquele apreciado no referido aresto:

No mérito.

Relativamente à primeira parte da exigência, ou seja, a incidência do IPI na saída do estabelecimento dos produtos referidos no item 2 do Termo de fls. 03, e a conseqüente não-aceitação da isenção pretendida pela recorrente, entendo que à mesma não assiste razão.

Assim, não cabe a isenção do artigo 45 do RIPI/82, pelo inciso VI, porque os produtos referidos evidentemente não se constituem em edificações pré-fabricadas.

Não é de se aplicar a isenção do inciso VII do mesmo artigo, porque tais produtos não se caracterizam como componentes das edificações pré-fabricadas, já que assim não estão relacionados pelo Ministro da Fazenda em sua Portaria nº 263/81, que considerou como componentes apenas aqueles classificados nos Códigos 43.23.00.00 e 73.21.00.00 da TIPI, enquanto que os produtos em questão são do Código 68.00.00.00.

Também, não é cabível a isenção do inciso VIII do referido artigo 45, por não se tratarem, os produtos, de preparações ou blocos de concreto, como definidos ou relacionados pelo Ministro da Fazenda; como preparações não há como enquadrar na definição contida no item 2.1 da Portaria nº 263/81, e, como blocos de concreto não se incluem nas alíneas a e b do item 2.2 da mencionada Portaria.

Ressalte-se que a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não discutiu a questão relativamente a cada um dos produtos objetivados na autuação, limitando-se alegar que preencheu as condições da Portaria para o gozo da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

Apenas quanto ao produto calhas de vedação (fls. 20), esclarece que não se trata propriamente de muros, como poderia ter dado a entender a autuação pela citação de "muros" entre parênteses, o que, todavia, em nada altera a exigência fiscal.

Ainda, a Portaria nº 263/81 relaciona produtos não alcançados pela isenção e, com isso, pelo fato de os produtos em questão não constarem da relação (exceto telhas) pretende a recorrente, em sentido contrário, que estejam alcançados pela isenção.

Todavia, a relação do subitem 3.2 da Portaria nº 263/81 é puramente exemplificativa, já que a lei não cogita de produtos não alcançados pela isenção, mas sim dos isentos, e, por isso, o que não é expressamente isento está tributado.

É a própria recorrente que confirma o caráter exemplificativo da relação do subitem 3.2 da Portaria nº 263/81, justamente ao mencionar Pareceres Normativos que declaram a não-incidência de outros produtos.

No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também no assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricações, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

II - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que no fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance.

Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

Desse modo, a isenção em pauta no pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou no da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e , como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....
.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cujas abordagens apresentam interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13746.000504/92-12
Acórdão : 202-07.974

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa no foi objeto daquela avaliação.

Recurso negado.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1995.


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO